



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA NA LEI MARIA DA PENHA E O
RESPECTIVO RITO PROCEDIMENTAL A SER SEGUIDO À LUZ DA LEI Nº 13.641/18

Bárbara Mota de Souza Dutra

Rio de Janeiro
2020

BÁRBARA MOTA DE SOUZA DUTRA

O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA NA LEI MARIA DA PENHA E O
RESPECTIVO RITO PROCEDIMENTAL A SER SEGUIDO À LUZ DA LEI Nº13.641/18

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C.F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2020

O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA NA LEI MARIA DA PENHA E O RESPECTIVO RITO PROCEDIMENTAL A SER SEGUIDO À LUZ DA LEI Nº 13.641/18

Bárbara Mota de Souza Dutra

Graduada pelo UNIFOA - Centro Universitário de Volta Redonda. Advogada. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – a Lei nº 13.641/18 alterou a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, incluindo um novo artigo que criminaliza o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Entretanto, trouxe uma discussão acerca da competência para o julgamento desse delito de descumprimento. O presente artigo demonstra que essa discussão caminha para o fim, com a demonstração dos entendimentos dos Tribunais, mas apresenta as duas vertentes doutrinárias geradas pela inclusão do art. 24-A na Lei Maria da Penha. Serão analisadas as consequências dessa inovação legislativa e esses dois principais entendimentos jurídicos acerca do procedimento que deverá ser seguido a partir dessa reforma jurídica.

Palavras-chave – Direito Penal e Processual Penal. Lei Maria da Penha. Crime. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Rito procedimental. Lei nº 13.641/18.

Sumário – Introdução. 1. A criação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 no Brasil e os aspectos para sua aplicabilidade. 2. A criminalização do descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei nº 13.641/18. 3. A discussão acerca da competência originária da Justiça Comum ou do Juizado Especial em caso de descumprimento das medidas cautelares previstas na Lei nº 13.641/18. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a alteração da Lei nº 11.340/06 pela Lei nº 13.641/18 em razão da criminalização do descumprimento de medidas protetivas e a discussão acerca do rito procedimental a ser seguido em caso de ocorrência do delito. Procura-se demonstrar que a conduta de descumprir as medidas cautelares impostas em juízo foi criminalizada, porém é necessário apreciar qual a competência para aplicar a sanção pela violação das medidas impostas.

Para tanto, abordam as posições doutrinárias a respeito do tema de modo a conseguir discutir se o rito procedimental deve ser o da Justiça Comum ou do Juizado Especial Criminal, visto que a alteração trazida pela Lei nº 13.641/18 na Lei Maria da Penha é ampla e não deixa claro de quem é a competência.

A Lei nº 11.340/06 visa a proteção contra a mulher, porém, não se trata de uma lei penal, com a previsão de crimes e respectivas sanções, somente prevê algumas medidas protetivas de urgência, que ora obrigam o agressor; ora são destinadas à ofendida. Essas medidas, no entanto, nem sempre são cumpridas pelo agressor. Por isso, foi necessário a criação da Lei nº 13.641/18, incumbida de tipificar a conduta de não-obediência das medidas cautelares. Apesar disso, essa lei não esclarece o procedimento para aplicação da punição em caso de descumprimento da decisão judicial, favorecendo as seguintes reflexões: de quem é a competência para aplicação da sanção? É cabível a lavratura de auto de prisão em flagrante delito ou termo circunstanciado pelo delegado de polícia? A mera ciência do agressor acerca da postulação de medidas protetivas pela vítima, que ainda não foi apreciada pelo poder Judiciário é suficiente para configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 13.641/18?

O tema é controvertido na doutrina e merece atenção, uma vez que mostra o desrespeito não só das decisões judiciais, como também da própria vítima.

Para melhor compreensão do tema, busca-se comprovar o aumento da violência contra a mulher e a necessidade da criação da Lei nº 13.641/18, principalmente pelo crescimento do descumprimento de decisões judiciais relativas às medidas cautelares impostas. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a possibilidade do procedimento previsto no Juizado Especial Criminal ser utilizado em casos de crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, além da medida a ser adotada pela autoridade policial em caso de ocorrência do delito.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 no Brasil e sua aplicabilidade.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a criminalização do descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei nº 13.641/18, com o objetivo de verificar, em concreto, a violação das decisões judiciais que estabelecem medidas cautelares como forma de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

O terceiro capítulo aborda sobre a discussão acerca da competência originária da Justiça Comum ou do Juizado Especial em caso de descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei nº 13.641/18. Procura-se explicitar o rito procedimental a ser seguido para aplicação da sanção referente à violação dessas medidas. Para tanto, foi necessário refletir se a competência do Juizado Especial Criminal é cabível quando se trata de crime de violência doméstica, bem como a ação da autoridade policial perante a incidência do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 13.641/18.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, dado que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para isto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, visto que o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar sua tese.

1. A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/06 NO BRASIL E OS ASPECTOS PARA SUA APLICABILIDADE

A Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor no Brasil no dia 22 de setembro de 2006, após 27 anos para ser editada. E isso somente ocorreu em razão da grande repercussão de um caso de agressão sofrida por uma mulher: Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha sofreu inúmeras agressões por parte de seu marido durante os anos em que foi casada, inclusive duas tentativas de homicídio, que teve como resultado sua paraplegia. Durante o período que se relacionou com o agressor, realizou várias denúncias da violência que sofria. Todavia, nada foi feito pelo Poder Público, chegando a vítima até mesmo pensar que o agressor tinha razão de ter feito tudo aquilo. Depois de quase ter sido assassinada, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública.¹

Como o caso se tornou grandemente conhecido, instituições de defesa dos direitos da mulher realizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que condenou internacionalmente o Brasil em virtude da falta de resposta e omissão frente a violência doméstica. Somente após o pagamento de indenização a vítima Maria da Penha, o país passou a cumprir as convenções e tratados do qual é signatário.

Foi realizada, então, o Projeto de Lei nº 4.559/04 pela deputada Federal Jandira Feghali, através de várias audiências públicas pelos estados do país. O Senado Federal recebeu o projeto e realizou algumas alterações, finalmente criando a Lei nº 11.340/06, sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006.

¹CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. *Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário*. Brasília: CFMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009.

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda hoje, a sociedade possui alguns valores culturais de uma relação de dependência entre o homem e a mulher, sendo esse tipo de violência naturalizada, como, por exemplo, pela conhecida frase: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.² E por isso, a mulher recusa a buscar ajuda e a respectiva punição daquele com quem convive ou já conviveu um dia, tentando buscar justificativas para o comportamento covarde do agressor.

Na maioria das vezes em que homem agride a mulher, atribui a ela a culpa. Tenta justificar sua conduta alegando que a vítima foi a responsável por ele ter “perdido a cabeça”, seja por que não cumpriu suas tarefas domésticas, seja porque só vive exigindo dinheiro. E geralmente após esses episódios de violência contra a mulher, o homem se arrepende e pede perdão. A mulher aceita e acredita que o agressor vai mudar. E ele realmente muda, mas só por um período até uma nova agressão. E em razão da dependência emocional e principalmente financeira, a mulher reluta em denunciar e continua acreditando que a violência não mais irá ocorrer. É a chamada síndrome da mulher agredida, ou seja, mesmo sofrendo a mulher continua convivendo com o agressor e perpetuando a vitimização, por acreditar que o arrependimento é verdadeiro e a violência não mais irá acontecer.

A violência contra a mulher é entendida como violência de gênero, pois é relacionada a condição de subordinação da mulher na sociedade, seja patrimonial, afetiva ou moral. O efeito das agressões psicológicas, físicas, sexuais e/ou patrimoniais sofridos pela vítima são enormes e devastadoras, pois influenciam diretamente na sua própria qualidade de vida. A mulher vive diariamente insegura e sempre com temor de sofrer uma nova agressão.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, aproximadamente uma em cada três mulheres (35%) em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida e a maioria é cometido dentro do lar ou perante à família.³ Trata-se de um grande problema de saúde pública e violação dos direitos humanos das mulheres.

²DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, 384 p.

³BRASIL. Folha Informativa - *VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES*. Organização Pan-Americana da Saúde, Organização Mundial da Saúde. Nov. 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 24 abr. 2019.

No Brasil, com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, foram criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, agilizando e avançando a punição daqueles que praticam tal agressão. Ademais, sendo uma lei de proteção a mulher vítima de violência, estabelece medidas que visam não só sua integridade física, mas também emocional, como o afastamento de agressor do lar e o encaminhamento da vítima e os filhos a abrigo seguro e protegido pelo Estado.

A Lei Maria da Penha, embora não seja estritamente penal - visto que não prevê crimes e penas - é uma legislação extrapenal, que envolve prevenção e tem como intuito a segurança da vítima de agressão em âmbito doméstico. A lei foi um grande avanço para a defesa das mulheres e a recuperação de sua cidadania. O próprio art. 2º, dispõe: “Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”⁴

A Lei Maria da Penha abriga o gênero mulher, não havendo qualquer distinção de orientação sexual, sendo aplicada inclusive a transexuais que sofram violência em ambiente doméstico. Uma possível inconstitucionalidade da lei foi arguida perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento de violação ao princípio da isonomia prevista no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entretanto, a Corte considerou a lei constitucional, com base no caput do artigo, que dispõe a igualdade entre todos, devendo serem tratados todos de maneira igual, porém na medida de suas desigualdades.

A violência doméstica pode ser conceituada como qualquer tipo de conduta que venha a causar sofrimento a mulher em seu ambiente de convívio familiar. Assim, qualquer ação praticada pelo agressor nesse contexto irá levar a aplicação da Lei nº 11.340/06. Destaca-se que a violência a ser considerada abrange não só a física, mas também a moral, psicológica, patrimonial e sexual.

O sujeito ativo do crime de violência doméstica geralmente é o homem. Ainda que existam mulheres agressoras, na maioria dos casos a agressão é cometida pelo parceiro ou ex companheiro da vítima. O perfil do criminoso é de difícil compreensão, pois há vários fatores históricos e culturais que desencadeiam sua ação. Porém, é fácil entender que a cultura machista ainda enraizada na sociedade é uma das causas dessa brutalidade.

⁴BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 24 abr. 2019.

Há uma grande efetividade da Lei nº 11.340/06, com a redução dos altos índices de violência praticada em âmbito doméstico contra a mulher. Com mais de uma década da Lei Maria da Penha, uma das grandes conquistas é que 98% das mulheres conhecem ou já ouviram falar dessa norma específica para os casos de violência doméstica, segundo pesquisa Nacional do DataSenado.⁵

Entretanto, embora a Lei Maria da Penha seja bastante conhecida, nem sempre sua aplicação é suficiente. Primeiramente, porque ainda existe uma grande dificuldade de a mulher denunciar o agressor, quer pelo sentimento de vergonha, por medo ou até mesmo por acreditar na mudança do ofensor. Outrossim, a justiça ainda não é totalmente eficaz na proteção desse tipo de violência contra a mulher, visto que a penalização desse delito ainda carece de melhor atenção por parte do Poder Público, seja através de medidas de políticas públicas, seja por uma melhor execução do cumprimento da sanção prevista em lei.

2. A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 13.641/18

Na data de 03 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.641/18, que introduziu o artigo 24-A na Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, criando o delito de descumprimento de medidas protetivas.

Assim dispõe o artigo 24-A⁶:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Inicialmente, é fundamental discriminar o que são as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha. As medidas protetivas foram alguns dos meios encontrados

⁵PERES, Maria Luiza A. S. *Pesquisa aponta que 98% das mulheres conhecem a Lei Maria da Penha*. Jaguariúna, SP. Gazeta Regional, 10/08/2011. Disponível em <<http://www.gazetaregional.com.br/index.php/primeiro-caderno/gazeta-policia/1256-pesquisa-aponta-que-98-das-mulheres-conhecem-a-lei-maria-da-penha.html>> Acesso em: 24 abr. 2019.

⁶BRASIL, op. cit., nota 04.

pelo legislador para tentar reprimir a violência contra as mulheres e proteger as vítimas do seu ofensor.

Na forma do artigo 1º da Lei nº 11.340/06, a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”⁷

O artigo 2º, também da Lei nº 11.340/06, dispõe que:

[...]Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurada as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social[...].⁸

Tendo como base a referida Lei e diante da expansão da violência doméstica e familiar no país, as medidas protetivas se tornaram fundamentais para a vivência da mulher na sociedade. Por consequência, essas medidas podem ser deferidas de forma imediata, ou seja, de ofício pelo magistrado, ou a requerimento do Ministério Público ou da própria vítima. Ressalte-se que a vítima pode estar ou não acompanhada por advogado, em razão da gravidade da situação e as medidas protetivas até mesmo serem concedidas, independentemente de audiência entre as partes.

As medidas protetivas de urgência são divididas em duas espécies e possuem previsão nos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha. A primeira espécie se dirige ao agressor, proibindo-o de realizar determinadas condutas, como, por exemplo, continuar no mesmo lar que a vítima ou realizar qualquer tipo de contato com a ofendida; e a segunda espécie se dirige a própria vítima – à mulher e aos seus dependentes, como: a recondução ao seu lar, o seu encaminhamento aos programas oficiais de proteção, entre outras.

É importante acentuar que tais medidas possuem rol exemplificativo e não taxativo, isto é, o juiz, analisando o caso concreto, poderá determinar qualquer outra medida que não esteja prevista na lei, mas que considere necessária para a proteção da mulher. Ademais, a própria lei permite que seja aplicada mais de uma medida protetiva ao mesmo tempo, logo, a imposição de uma não exclui a de outra.

⁷ Ibid.

⁸ Ibid.

De acordo com a doutrina, a natureza jurídica das medidas protetivas é discutível. Segundo defende Lima⁹, não há uma concepção exata da natureza jurídica das medidas de proteção:

[...]A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se, e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal. Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas [...]

Para o Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas possuem natureza jurídica cautelar cível satisfativa, devendo tais medidas serem desassociadas de outros processos, pois possuem como objetivo a proteção de pessoa humana. É o que pontua a seguinte jurisprudência¹⁰ do Tribunal:

[...]NATUREZA JURÍDICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA CAUTELAR CÍVEL SATISFATIVA. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA INDEPENDENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL CONTRA O AGRESSOR. 1. Embora reconhecida a controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha reconhecida a natureza jurídica de cautelar cível satisfativa. 2. As medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 3. Agravo conhecido e provido à unanimidade. PETIÇÃO À – AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA CAUTELAR CÍVEL SATISFATIVA. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA INDEPENDENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL CONTRA O AGRESSOR. 1. Embora reconhecida a controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha reconhecida a natureza jurídica de cautelar cível satisfativa. 2. As medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 3. Agravo conhecido e provido à unanimidade. (TJPI | Petição Nº 2014.0001.006431-1 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 11/05/2016). [...]

⁹LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329.

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *PET 201400010064311 PI 201400010064311*. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Disponível em < <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/386932059/peticao-pet-201400010064311-pi-201400010064311?ref=serp>>. Acesso em: 15 set. 2020.

A implantação realizada pela Lei nº 13.641/18, também pode gerar outra questão duvidosa. Caso o agressor descumpra mais de uma medida protetiva de urgência deferida pelo magistrado, deverá responder por concurso de crimes ou por crime único?

A doutrina¹¹ defende que ocorrendo o descumprimento simultâneo ou contínuo de diversas medidas protetivas fixadas na mesma decisão judicial, o agressor deverá ser responsabilizado por um único crime, considerando-se que o descumprimento é de uma ordem judicial como um todo, qual seja, a fundamentação do juiz para conceder tais medidas. Isso acontece para que não transcorra violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Embora tais medidas protetivas só possam ser outorgadas posteriormente à prática de um delito, a criminalização de seu descumprimento acaba concorrendo para a diminuição da violação da integridade física e moral da mulher, visto que o agressor passa a responder por dois crimes, o que o atemoriza – ainda que de forma ínfima – para a prática da conduta violenta.

Posto isto, é notório que a criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência contribuiu para a segurança e proteção das mulheres que vivem em sociedade, tendo sido um aperfeiçoamento trazido pelo legislador em prol, principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, que é previsto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.¹²

3. A DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA COMUM OU DO JUZADO ESPECIAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NA LEI Nº 13.641/18

Com a alteração sofrida pela Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, que recebeu a inclusão do artigo 24-A pela Lei nº 13.641/18, ocorreram vários debates sobre a inovação legislativa concernente a criminalização do descumprimento de decisão judicial das medidas protetivas de urgência.

Até a criação da Lei nº 13.641/18, doutrina e jurisprudência destoavam o entendimento sobre a consequência do agente que descumpria as medidas protetivas de urgência impostas

¹¹GARCEZ, William. *Comentários sobre a Lei 13.641/18: A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha. Jus Navegandi*, Teresina, 10 abr. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65222/comentarios-sobre-a-lei-13-641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹²BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2020.

pelo juízo. Existiam duas correntes sobre o tema, que discutiam se o delito praticado deveria ser considerado como crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.¹³

Para a primeira corrente - defendida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e doutrina majoritária – o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha não configura crime de desobediência. Segundo a Corte, para configurar o delito em espécie, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, é fundamental que não exista a previsão de uma punição específica em caso de descumprimento. Dessa forma, a conduta é considerada atípica, visto que existe previsão das consequências para o descumprimento, seja na esfera cível, administrativa ou processual penal.¹⁴

A segunda corrente – defendida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal – considerava a tese de que o descumprimento de medida protetiva imposta por decisão judicial se adequava ao tipo penal previsto no artigo 330 do Código Penal, isto é, tratava-se de desobediência à ordem legal de funcionário público, com pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Assim dispõe a decisão do TJDF¹⁵ reconhecendo o crime:

[...] o descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha configura crime de desobediência, porquanto as medidas legais que podem ser aplicadas no caso da prática de violência doméstica e familiar, sejam as previstas na legislação processual civil (caput e §§ 5º e 6º do artigo 461 do CPC, por força do que dispõe o § 4º do artigo 22 da Lei Maria da Penha) ou na legislação processual penal (prisão preventiva, de acordo com o inciso III do artigo 313 do CPP), não têm caráter sancionatório, mas se tratam, na verdade, de medidas de natureza cautelar, que visam, portanto, assegurar a execução das medidas protetivas de urgência [...].

Com a edição da Lei nº 13.641/18, a discussão acima se encerra, em razão da criação de um tipo penal específico para os casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Assim sendo, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha pune com detenção, de três meses a dois anos, o agente que desrespeita decisão proferida em juízo referente a providências que protegem a mulher que sofre de violência doméstica. Ressalte-se que o delito praticado possui natureza de crime próprio, haja vista só poder ser realizado por aquele as quais as medidas de proteção foram definidas.

¹³BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2020.

¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.374.653-MG*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25033723/recurso-especial-resp-1374653-mg-2013-0105718-0-stj/inteiro-teor-25033724>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

¹⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Embargos Infringentes 2013.06.1.000280-8*. Relator: Humberto Adjuto Ulhôa. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/210770628/recurso-em-sentido-estrito-rse-20140111476383?ref=serp>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Em razão do núcleo do tipo penal ser o verbo “descumprir”, é totalmente evidente que a conduta do agente deve ser dolosa, sendo o tipo culposo impossível de ser admitido. É necessário a presença do dolo do agente de desrespeitar a decisão judicial imposta, com vontade livre e consciente para a ocorrência do novo tipo penal previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha. O agente deve ter o discernimento de que seu comportamento causa prejuízo a integridade física e moral da vítima de violência doméstica.

Com relação a pena prevista no tipo legal – detenção, de três meses a dois anos, é passível a controvérsia se o delito deve se enquadrar na definição de crime de menor potencial ofensivo, sendo admitido os benefícios previstos na Lei nº 9.099/95. Nesta senda, existem duas correntes que analisam o tema.

A primeira corrente¹⁶ defende que a Lei Maria da Penha proíbe a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, em razão dos delitos envolverem violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, é a violência que descaracteriza a aplicação de medidas sem cunho sancionatório. Sendo assim, numa interpretação extensiva, o crime de descumprimento de medidas protetivas não deixa de configurar uma forma de violência existente, ainda que não seja propriamente uma violência física, mas sim um modo de constrangimento em relação a ofendida.

Em contrapartida, a segunda corrente¹⁷ argumenta que os benefícios despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 pode ser aplicado no caso de descumprimento de medidas protetivas, pois o desrespeito a decisão judicial não se caracteriza como violência doméstica a mulher, e sim um delito praticado contra a Administração Pública. Trata-se de uma violação a uma deliberação imposta pelo juízo, não sendo possível a ampliação do texto expresso no artigo 41 da Lei Maria da Penha¹⁸. Sendo os benefícios de natureza penal, somente as infrações penais cometidas com violência doméstica poderia ser o impedimento para a aplicação de tais direitos.

Saliente-se que a segunda corrente é a mais adotada pela doutrina. Isso, em razão da vedação de fiança pela autoridade policial, que coaduna com o entendimento de que foi intencional pelo legislador a retirada do artigo 24-A da Lei Maria da Penha como crime de menor potencial ofensivo, assim como advém todos os delitos praticados com violência

¹⁶RESTANI, Diogo Alexandre. *A Lei dos Juizados Especiais Criminais e a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-lei-dos-juizados-especiais-criminais-e-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

¹⁷CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

¹⁸BRASIL, op. cit., nota 04.

doméstica a mulher. À vista disso, cabe somente ao juiz a verificação do cabimento ou não da fiança.¹⁹

A competência para aplicação das medidas protetivas de urgência pelo juízo cível também foi uma inovação trazida pela Lei nº 13.641/18. O artigo 24-A, em seu parágrafo 1º, dispõe que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já considerava essa possibilidade:

²⁰[...]DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ‘O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas’ (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). [...].

Isto posto, na ocorrência de descumprimento de medida protetiva de urgência outorgada por qualquer dos juízos – criminal ou cível – caberá a prisão em flagrante do agente, com a posterior condução a autoridade de polícia para lavratura do auto de prisão.

Na forma do §2º do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, somente a autoridade judiciária poderá conceder fiança na hipótese de prisão em flagrante. Esse dispositivo acaba sendo uma forma de restrição feita pelo legislador ao disposto no Código de Processo Penal. É sabido que o artigo 322, caput, do CPP dispõe que a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos. Na hipótese do delito incluído pela Lei nº 13.641/18, isto é, descumprimento de medida protetiva, somente o juiz poderá conceder a fiança, ainda que seja a pena imputada inferior a quatro anos.

¹⁹CUNHA, op. cit., nota 17.

²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.419.421 GO*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Por último, o §3º do artigo 24-A, estabelece que o descumprimento de decisão judicial imposta não elimina que outras sanções sejam cominadas. Dessa forma, o agente poderá ter a prisão preventiva decretada pela violência doméstica anteriormente cometida.

Destarte, a criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência materializado pela Lei nº 13.641/18 foi uma inovação positiva para a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Embora não seja inibidora da conduta do agente de praticar a violência, a lei acaba diminuindo que a agressão ocorra por mais vezes. O acusado, além de responder pela violência ocasionada contra a vítima, também poderá ser responsabilizado se descumprir a decisão outorgada pela autoridade judicial que se destina a proteção da integridade da ofendida e seus direitos fundamentais garantidos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.²¹

CONCLUSÃO

Esse estudo verificou, como questão essencial, a violência doméstica sofrida por mulheres e as mudanças realizadas na legislação para combater esse tipo de constrangimento social. O conteúdo versa sobre as medidas protetivas de urgência criadas pela Lei nº 13.641/18, com sua consequente incorporação na Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha. A grande questão da pesquisa é justamente a discussão sobre de quem é a competência para julgar o delito adicionado à Lei Maria da Penha.

De um lado, juristas entendem que a competência para julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é da Justiça Comum, isto é, o próprio Juízo Cível, através da figura do magistrado, possui aptidão para deferir tais medidas de proteção. Isso, em razão de se tratar de um delito de cunho social que envolve não somente a integridade física/psicológica da própria mulher, mas a integridade das diversas pessoas que convivem com essa situação de violência. Em contrapartida, há quem entenda que a competência é somente do Juizado Especial de Violência Doméstica, justamente por se tratar de um delito consectário da Lei Maria da Penha, lei essa que protege as mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, somente o juízo criminal poderia deferir as medidas protetivas de urgência, entre elas a prisão em flagrante do agente.

Com o estudo realizado no decorrer da pesquisa, foi possível chegar a conclusão que as atuais decisões judiciais entendem que a competência para julgar o descumprimento de

²¹BRASIL, op. cit., nota 12.

medidas protetivas cabe a qualquer juízo, justamente por se tratar de um assunto que visa a segurança da mulher em sociedade e se tratar de uma forma de recriminar o agente fomentador da infração de violência doméstica.

Na prática, é notório que os Tribunais tentam proteger a mulher vítima de violência doméstica. Criminalizar o descumprimento das medidas protetivas de urgência é só mais uma das formas para tentar inibir o agressor de praticar condutas lesivas. Ratifica-se que existem diversas medidas de proteção no ordenamento jurídico, como: afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, limite mínimo de distância entre agressor e a vítima, entre outras.

Ficou evidente, por essas razões, que a inovação legislativa trazida ao ordenamento jurídico possui uma grande valia para a proteção da dignidade da mulher, sendo mais uma medida tomada pelo legislador em conjunto com o judiciário com o objetivo de intervir em relações domésticas consideradas abusivas e prejudiciais a integridade da mulher. A violência doméstica precisa ser combatida e cada mudança realizada em prol da segurança das mulheres é de grande valia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Folha Informativa - *VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES*. Organização Pan-Americana da Saúde, Organização Mundial da Saúde. Nov. 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. *Lei nº 13.641*, de 3 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *PET 201400010064311 PI 201400010064311*. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Disponível em <<https://tj->

pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/386932059/peticao-pet-201400010064311-pi-201400010064311?ref=serp>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.374.653-MG*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25033723/recurso-especial-resp-1374653-mg-2013-0105718-0-stj/inteiro-teor-25033724>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.419.421 GO*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CORTÊS, Iáris Ramalho Cortês; MATOS, Myllena Calasans de. *Lei Maria da Penha: do papel para a vida*. Comentários à lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: CFMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 13.641/18*: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

GARCEZ, William. *Comentários sobre a Lei 13.641/18*: A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha. *Jus Navegandi*, Teresina, 10 abr. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65222/comentarios-sobre-a-lei-13-641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha.>> Acesso em: 15 set. 2020.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PERES, Maria Luiza A. S. *Pesquisa aponta que 98% das mulheres conhecem a Lei Maria da Penha*. Jaguariúna, SP. *Gazeta Regional*, 10/08/2011. Disponível em <<http://www.gazetaregional.com.br/index.php/primeiro-caderno/gazeta-policial/1256-pesquisa-aponta-que-98-das-mulheres-conhecem-a-lei-maria-da-penha.html>> Acesso em: 24 abr. 2019.

RESTANI, Diogo Alexandre. *A Lei dos Juizados Especiais Criminais e a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-lei-dos-juizados-especiais-criminais-e-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 09 fev. 2021.